



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0002017-23.2010.815.0371**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : 6ª Vara de Sousa – Vara Mista

**APELANTE** : Deusi Vieira Junior

**ADVOGADO**: João Marques Estrela e Silva

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS DA DATA DO FATO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, e verificando-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena "*in concreto*", impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, em sua modalidade retroativa.

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Diante das provas produzidas nos autos não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que, inequivocamente, demonstrados todos os elementos que indicam a participação do apelante na empreitada criminosa.

Quanto à dosimetria da pena do crime contra o patrimônio, mostra-se necessário o redimensionamento da fração da causa de aumento a fim de observar a devida proporcionalidade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA E REDUZIR A PENA, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Deusi Vieira Junior (fl. 192)** contra a sentença (**fls. 186/190**) proferida pelo juízo de direito da **6ª Vara Mista da Comarca de Sousa**, que o condenou a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão**, em regime inicialmente **semiaberto**, e **126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal e art. 244-B do ECA, em concurso material (art. 69 do Código Penal)**.

---

Nas **razões do recurso (fls.202/208)**, o apelante requer, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime capitulado no art. 244-B do ECA (corrupção de menores) em razão da ocorrência da prescrição retroativa.

No mérito, pugna pela absolvição do réu diante da fragilidade das provas coligidas aos autos acerca da autoria do crime narrado na peça acusatória, vez que não houve o reconhecimento do réu pelas testemunhas e o envolvimento dele foi apontado, tão somente, pelo corréu menor, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a redução da pena em definitivo, fixando a majorante no mínimo legal.

Em **contrarrazões** de fls. 210/213, o *parquet* pugna pelo provimento parcial do recurso, a fim de pronunciar a **prescrição punitiva estatal do delito do art. 244-B do ECA** e negar provimento ao pedido de absolvição e/ou aplicação da majorante em seu mínimo legal, em relação ao crime do art. 157, 2º I e II do CP, mantendo-se a sentença nesses aspectos.

A Douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Amadeus Lopes Ferreira, ofertou parecer (fls. 220/224) opinando pelo provimento parcial do apelo, para que seja acolhido a tese preliminar, declarando a extinção da punibilidade em razão do crime do art. 244-B do ECA, e, no mérito, seja o apelo negado provimento.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o **Deusi Vieira Junior e André Paz Moreno**, dando o primeiro como incurso nas penas no art. 157, §2º, I e II, CP e o segundo, nas sanções do art. 180 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no dia 21/04/2010, por volta das 19h30min, nas proximidades da Rua Basílio Silva, Estreito, Sousa/PB, o primeiro denunciado, acompanhado do menor José Gomes Moura Júnior, mediante ameaça, subtraiu das vítimas 04 (quatro) celulares.

Relata a denúncia que, conforme o depoimento do menor, este e o primeiro denunciado (Deuzi Vieira Junior) rondavam a cidade em busca de possíveis vítimas para subtraírem objetos. E, ao chegarem no local do fato, o réu apontou uma arma para quatro adolescentes que estavam sentados na calçada da residência de uma das vítimas e anunciou o assalto, ordenando que todos colocassem os celulares no chão, momento em que o menor recolheu os bens e ambos empreenderam fuga.

Aduz a peça acusatória que o menor afirmou, ainda, que, posteriormente, vendeu um dos celulares ao seu tio, segundo denunciado, pelo valor de R\$ 70,00 (setenta reais), declarando que este não teria conhecimento de que o objeto havia sido roubado.

À fl. 100, o processo restou desmembrado em relação ao acusado André Paz Moreno.

Em alegações finais (fls. 158/162), o Ministério Público requereu, nos termos do art. 383 do CPP, a *emendatio libelli*, para atribuir ao primeiro denunciado a condenação nas sanções do art. 244-B do ECA, vez que, segundo narra a exordial acusatória e confirmado na instrução processual, o acusado corrompeu o menor de 18 anos, José Gomes Moura Júnior, para que cometesse roubo junto com ele.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, para condenar **Deusi Vieira Júnior** a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, em face do crime de roubo, e uma pena de **01 (um) ano de reclusão**, em face do crime de

corrupção de menores, totalizando uma pena de **07 (sete) anos de reclusão em razão da aplicação do concurso material (art.69 CP)**, em regime inicialmente **semiaberto**, e **126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B do ECA em concurso material** (fls. 186/190).

Irresignado, o apelante requer, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime capitulado no art. 244-B do ECA (corrupção de menores) em razão da ocorrência da prescrição retroativa. No mérito, pugna pela absolvição do réu diante da fragilidade probatória e aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a redução da pena em definitivo, fixando a majorante no mínimo legal.

Pois bem. **Preliminarmente**, o apelante busca o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime do art. 244-B do ECA. Para tal desiderato, mister definir datas.

O acusado nasceu em **19/09/1989**, conforme documento acostado à fl.26.

O fato delituoso ocorreu em **21/04/2010** (fls.02/05) e a denúncia foi recebida em **06/12/2010** (fl. 42).

Percorrido todo o trâmite processual, a sentença foi publicada em **28/11/2016** (fl.190v), aplicando ao acusado uma reprimenda de 01 (um) ano de reclusão, em face do crime do art. 244-B do ECA, transitando em julgado para a acusação, haja vista que o representante do *Parquet* fora intimado no dia 29/11/2016, conforme se vê às fls.190, sem a interposição de quaisquer recurso no prazo legal, decorrendo, desta feita, o lapso temporal.

O art. 109 do Código Penal Brasileiro estabelece que a prescrição

antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Sendo assim, tendo a pena sido fixada pelo Juízo *a quo*, e já transitada em julgado para a acusação, passa-se a considerar a pena *in concreto* como paradigma para efeitos da prescrição, conforme o disposto no art. 110, § 1º do Código Penal, *in verbis*:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Com efeito, como o apelante fora condenado pela corrupção de menores à pena de 01 (um) ano de reclusão, como dito antes, tenho que, nos termos do inciso V do art. 109 do CP, o prazo prescricional seria o de 04 (quatro) anos.

Ocorre que, no caso em deslinde, o acusado, ao tempo do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos, já que nasceu em **19/09/1989** e cometeu o delito em **21/04/2010**. Assim a prescrição, nos termos do art. 115 do Código Penal, é reduzida pela metade, ou seja, **02 (dois) anos**.

Na espécie, sem maiores delongas, vê-se que da data do recebimento da denúncia (**06/12/2010**) à data da publicação da sentença condenatória (**28/11/2016**) passaram-se quase 06 (seis) anos, ultrapassando-se assim, o lapso prescricional previsto no multicitado art. 109, V c/c art.110, § 1º, c/c

art. 115, todos do Código Penal, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa do crime de corrupção de menores do art. 244-B do ECA, em favor do apelante para declarar extinta sua punibilidade (art.107, IV do CP).

Desta feita, **acolho a preliminar suscitada para declarar a extinta punibilidade pela prescrição quanto ao crime previsto no art. 244-B do ECA.**

No que se refere ao **mérito**, pugna o apelante pela absolvição do réu diante da fragilidade probatória e aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a redução da pena em definitivo, fixando a majorante no mínimo legal.

A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas pelas provas coligidas aos autos.

O réu, ora apelante, apesar de, na esfera judicial, ter negado a prática delitiva, atribuindo-a exclusivamente ao menor José Gomes Moura Junior, a confissão, realizada durante interrogatório na fase policial, encontra-se em consonância com as demais provas dos autos. Vejamos:

No interrogatório extrajudicial, temos a seguinte versão do réu:

“(…) que afirma o interrogado que conhece Junior Moura, e que afirma que realmente fez o assalto em companhia do menor Junior Moura; **que afirma o interrogado que chegou de bicicleta e que estava com o revólver e anunciou o assalto e mandou que as vítimas colocassem os celulares no chão; que, ficou com dois celulares e vendeu na feira da estação, mas não sabe a quem;** que no dia que soube que a polícia estava atrás do interrogado jogou o revólver no mato.” (Auto de Qualificação e interrogatório Deusi Vieira Júnior fl.25)

Em sede policial, o menor, *José Gomes Moura Junior*, relatou, com detalhes, o envolvimento do recorrente nos fatos.

“Que no dia de ontem (21/04/2010), por volta das 19hr30min, o declarante estava na casa de um tio, quando se encontrou com Júnior de Geralda e combinaram de sair e fazer um roubo; que o declarante e Junior estavam em duas bicicletas; que foram até a praça da Matriz, Sousa/PB, procurar alguém para assaltarem, mas não encontraram ninguém, todavia quando retornavam e passavam pela rua em que mora o vereador Renato Garajau encontraram quatro pessoas sentadas na calçada; que então decidiram fazer o assalto; que estava combinado que Júnior renderia as pessoas, enquanto o declarante recolheria os objetos; que Júnior se aproximou das vítimas com um revólver na mão e anunciou o assalto, tendo apontado a arma para as vítimas e ordenando que as mesmas jogassem os celulares no chão; que o declarante pegou os quatro celulares e, em seguida, fugiram com destino a ponte do gordinho; que entregou os quatro celulares a Júnior, todavia no dia de hoje Júnior lhe entregou um dos celulares como sendo a parte cabia ao declarante;” (Termo de declaração prestado por JGMJ, em sede policial à fl. 09)

A vítima, Vannyne Evile Estrela de Melo, prestou depoimento, na esfera policial, no mesmo sentido.

“que no dia 21 de abril de 2010, por volta das 21:00 horas, estava a declarante na calçada de sua casa, juntamente com Milena e Maria do Socorro e Luiz Carlos, sentados na calçada, quando de repente chegou dois jovens de bicicletas, um em cada, sendo um era mais alto e outro meio baixo, momento em que o mais alto com um revólver na mão disse que era um assalto, apontando a arma e mandou que todos colocasse os celulares no chão e o mais baixo saiu recolhendo os celulares das vítimas e em seguida saíram e foram embora; Que, os elementos não agrediram ninguém; que afirma a declarante que seu celular era LG prata, valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); que tomou conhecimento que um dos elementos foi apreendido e trazido a Delegacia; que, tomou conhecimento que o **menor apreendido confessou todo assalto, inclusive detalhou todo o ocorrido.**” (Termo de declarações Vannyne Evile Estrela de Melo, á fl.13)

Em juízo, a vítima Luiz Carlos Estrela Ramos relatou que estava na calçada com mais três meninas conversando e mexendo nos celulares, quando chegaram duas pessoas, o acusado e o menor, pedindo que as vítimas



colocassem os celulares no chão, o que foi feito. Os assaltantes pegaram os celulares e pediram para que as vítimas não olhassem para eles. Contou, ainda que um deles estava armado, e que não é capaz de reconhecer o acusado, pois ele estava com uma camisa cobrindo o rosto, no entanto, reconheceu o menor envolvido, que estava com o rosto limpo. Aduziu, também, que não é capaz de reconhecer o réu pelo porte físico, que não coincide mais com o da época do fato, estando ele mais gordo, embora possua a mesma tonalidade de pele. Afirmou, ainda, que o menor, que reconheceu na delegacia, foi quem recolheu os celulares do chão e o outro assaltante ficou com a arma, e, em seguida, saíram juntos. (Depoimento em juízo da vítima Luiz Carlos Estrela Ramos, mídia audiovisual às fls.148)

Por outro lado, a tese da defesa, durante o interrogatório judicial, de que foi orientado pelo delegado a confessar o crime e que não poderia ficar muito tempo em Sousa para as devidas apurações, pois teria que retornar para seu trabalho, como autônomo, em Campina Grande onde morava com a avó, mostra-se isolada.

A genitora do acusado, Geralda Batista Vieira, na época do fato, apresentou-se na delegacia e afirmou, à fl. 17, que “desde desta acusação contra seu filho Junior, que o mesmo encontra-se foragido”.

Em que pese a falta de reconhecimento do réu por parte das vítimas, vale destacar que, ele estava com o rosto coberto no momento da ação, dificultando o devido reconhecimento, no entanto, o menor que o acompanhava foi reconhecido pelas vítimas, que afirmaram serem dois indivíduos no momento do crime.

Ademais, o menor, em seu depoimento, apontou o réu como seu co-autor, narrando detalhes da empreitada criminosa descrita pelas vítimas.

Por oportuno, conforme entendimento jurisprudencial hodierno,

mostra-se preponderante a palavra da vítima, em crimes de tal lume, possuindo relevante valor probante, mormente quando é corroborada com outros meios de provas e não se verifica no calhamaço processual nenhum motivo a demonstrar qualquer intento por parte destes em prejudicar o réu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO DO AGRESSOR - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Em sede de crimes patrimoniais, não se pode olvidar, a palavra da vítima reveste-se de manifesta relevância, especialmente quando esta descreve com firmeza a cena do crime e reconhece, com igual firmeza, os meliantes.** (TJMG APR 10558100018313001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data do Julgamento: 20/05/2014, 6ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 26/05/2014) (Grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALORAÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um Decreto condenatório pelo crime de roubo simples (art. 157, caput., do Código Penal). **2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar Decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos.** 3. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de relevante eficácia probatória, idôneos a embasar o Decreto condenatório, principalmente quando corroborados em juízo e em plena consonância com as demais provas colacionadas aos autos. 4. Pelo sistema de livre convencimento motivado, o julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração da prova, podendo optar livremente por

aquela que lhe parecer mais convincente. 5. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2015.03.1.013954-7; Ac. 906.400; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 23/11/2015; Pág. 192). (Grifei)

Assim, a autoria delitiva resta incontroversa. Não obstante tenha o apelante negado, em juízo, a prática do crime de roubo, as declarações das vítimas, do menor envolvido, além da confissão do réu perante autoridade policial são uníssonas em demonstrar o envolvimento do acusado no delito.

Desse modo, não conseguindo o apelante destituir as provas constituída contra ele, mediante a demonstração inequívoca da negativa de autoria, nem havendo dúvida a justificar a aplicação do *princípio do in dubio pro reo*, deve-se prestigiar a condenação imposta.

**Subsidiariamente, requer o apelante a redução da pena em definitivo**, fixando a majorante no mínimo legal.

Como já demonstrado, as majorantes restaram devidamente comprovadas, pois as vítimas, ao narrarem a empreitada criminosa, disseram que foram abordadas por dois indivíduos e, após anunciar o assalto, o acusado apontou a arma para elas enquanto que o menor recolheu os celulares, e logo após fugiram juntos, agindo, assim, em unidade de desígnios.

Como se vê, diante do acervo probatório encartado aos autos, restou consumado o crime descrito na denúncia (roubo majorado), pois o acusado, atuando em conjunto com o menor JGMJ, subtraiu o aparelho celular da vítima, mediante emprego de arma de fogo.

A **redução da pena em definitivo**, com o reajuste do aumento imputado em razão das majorantes aplicadas, é medida que se impõe.

Quando da fixação da reprimenda, o Magistrado, na primeira fase,

analisou as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, fixando a pena-base no mínimo legal, sendo assim em **04 (quatro) anos e de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, reconheceu a **atenuante genérica da menor idade**, fato que deixou de aplicar pois a pena-base já se encontrava no mínimo legal.

Na terceira fase, o magistrado *a quo*, para justificar o aumento da pena, utilizou-se de elementos inerentes às majorantes, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Destarte, vislumbra-se que a fundamentação, na hipótese, resta insuficiente nesse ponto, motivo pelo qual deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do quantum de aumento das majorantes do crime de roubo.

Em consequência, **estabeleço o quantum das majorantes do crime de roubo em 1/3, fixando a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa**, que torno definitiva.

Mantenho o regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda imposta.

Forte em tais razões, dou **PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do agente, pela ocorrência da **prescrição retroativa** da pretensão punitiva estatal em face do crime de corrupção de menores do **art. 244-B do ECA**, e para **REDIMENSIONAR** a reprimenda fixada para o delito de roubo majorado para **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos da sentença.

---

Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Tércio Chaves de Moura ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.) Presente à Sessão o Exmo. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**